

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado, foi protocolada no prazo legal.

A contratação por tempo determinado visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, submete-se a regime próprio. A arregimentação não se faz por concurso público.

À época da celebração do ajuste, a Lei nº 10.254/1990, mediante a qual instituído o Regime Jurídico Único do servidor público civil do Estado de Minas Gerais, dispunha:

Art. 11 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista no artigo far-se-á exclusivamente para:

- a) atender a situações declaradas de calamidade pública;
- b) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 11.825, de 12/06/1995)
- c) realizar recenseamento.

§ 2º - O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando-se partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

A Lei local foi regulamentada, no tocante à contratação para as áreas de saúde e penitenciária, pelo Decreto nº 35.330/1994, com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os Secretários de Estado da Saúde e da Justiça, no âmbito de suas respectivas atribuições, autorizados à recrutar pessoal sob o regime de contrato de direito administrativo, com a finalidade de assegurar a prestação ininterrupta dos serviços estaduais de saúde e penitenciário,

§ 1º - A contratação de que trata este artigo é, de caráter temporário, por prazo não superior a 6 (seis) meses, nos termos e

condições previstos no artigo 11 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º - O contrato a que se refere este artigo gera efeito a partir de sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O contrato firmado entre o Estado e a recorrida não previu o direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço.

Verso o § 3º do artigo 39 da Constituição Federal:

Art. 39. [...]

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[?]

A redação do dispositivo revela a extensão do décimo terceiro salário e das férias remuneradas acrescidas de um terço artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição aos servidores ocupantes de cargo público, não contemplados aqueles contratados temporariamente, presente vínculo precário com o ente público.

Conheço do recurso e o provejo para, reformando o acórdão impugnado, assentar não ter a recorrida direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço.

Vencedor o enfoque, eis a tese: Servidores temporários não têm jus, inexistente previsão legal, a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço.